

Projeto de Lei

Nr. 067/97

“Veda a prestação de serviços de transporte alternativos clandestinos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Artigo 1o. - O transporte urbano de passageiros no território do Município de São Sebastião é feito, exclusivamente, por ônibus, regularmente permitidos ou concedidos pelo Poder Público.

Par. 1o. - É considerado clandestino ou irregular os veículos colocados à disposição de público para o transporte coletivo que não atendam as disposições legais vigentes.

Par. 2o. - É proibida a prática de aliciamento de passageiros por proprietários do transporte clandestino com cobrança de tarifa individual, junto a terminais de ônibus, pontos de Taxis e de passageiros, ainda que exceda os limites do território do Município.

Par. 3o. - Os veículos das empresas de Turismo, ou por estas contratados, para atendimento único e exclusivo aos turistas, obedecidas outras disposições da atividade, não se aplicam as regras da presente Lei.

Artigo 2o. - Salvo expressa autorização do Poder Público, fica vedado o uso de veículo do tipo “Kombi” ou “Motocicleta” para a prestação de serviços de transporte coletivo ou individual oneroso de passageiros no Município de São Sebastião.

Artigo 3o. - Os agentes Fiscais do Município removerão para o local próprio quaisquer veículos que estejam fazendo a prestação dos serviços de transporte coletivo, independentemente da sua origem quando não estiverem cadastrados na municipalidade ou não comprovarem a regularidade da atividade.

Par. 1o. - Verificado se tratar de veículo o agente público lavrará o competente Auto e diligenciará a remoção do veículo irregular ao pátio da Municipalidade.

Par. 2o. - A liberação do veículo ocorrerá após ter o proprietário, responsável ou procurador, recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em razão da multa, guincho, estadia e portar o Renavan.

Par. 3o. - O Poder Executivo poderá instituir Seguro para o período de estadia dos veículos apreendidos, sendo restituídos destes valores, quando da liberação do veículo.

Artigo 4o. - O descumprimento às disposições da presente Lei imporá ao infrator o pagamento da multa de 500 (quinhentas) UFIR'S, e no caso de reincidência, o dobro deste valor.

Par. Único - O agenciador ou aliciador de passageiros ou viagens, quando identificado pela fiscalização ficará sujeito às punições previstas na legislação vigente.

Artigo 5o. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 30 de dezembro de 1.997

JOSÉ CARDIM DE SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A constituição Federal, em seu Artigo 30, Inciso V, disciplina que é de competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Outrossim, o Artigo 175, da Constituição Federal, impõe norma obrigatória no sentido de que para concessão ou permissão de tais serviços públicos há necessidade de prévia licitação, dispondo a Lei Federal no. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e suas alterações posteriores, os procedimentos à serem seguidos para delegação dos serviços, inclusive os transportes coletivos.

De sorte que no Município de São Sebastião, os serviços de transporte coletivo de passageiros e os de taxi estão delegados para permissionários devidamente credenciados, não havendo norma legal permissiva do chamado “transporte alternativo”.

Assim, sendo, no exercício do seu Poder de Polícia, o Município deve, para garantia e segurança da população, impedir o transporte clandestino de passageiros, em caráter de habitualidade, por pessoas ou empresas não autorizadas, fato que, segundo inúmeras reclamações à esta Casa de Leis, já vem ocorrendo no Município de São Sebastião e que deve se agravar no período de temporada.

São Sebastião, 30 de dezembro de 1.997.

JOSE CARDIM DE SOUZA
Vereador